



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10840/002.412/89-60

Sessão de 08 de novembro de 1994

ACORDÃO Nº 104-11.883

Recurso nº: 74.802 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: JOAQUIM FERNANDO DE SOUSA PINTO

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO/SP

IRPF - CÉDULA "D" - REPRESENTANTE COMERCIAL - Os rendimentos de representante comercial classificam-se na cédula "D" da declaração da pessoa física, quer auferidos no exercício isolado dessa profissão quer quando a pessoa física possua estabelecimento no qual desenvolva suas atividades, sendo irrelevante o registro na Junta Comercial e no C.G.C.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA PINTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 08 de novembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE e RELATORA

VISTO EM


CARMÉLLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 08 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NELSON MALLNANN, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL, AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/002.412/89-60

RECURSO Nº: 74.802

ACORDÃO Nº: 104-11.883

RECORRENTE: JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA PINTO

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrou-se o Auto de Infração de fls. 22/23, exigindo-se o imposto de renda em valor equivalente a 1.041,99 BTNF e acréscimos legais cabíveis.

A ação fiscal, considerando que o contribuinte, no ano-base em lide, era titular da empresa individual "J.F. DE SOUZA PINTO ME", cuja atividade econômica era "representação comercial por conta de terceiros", reclassificou a receita declarada no Formulário II do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica para a cédula "D" da declaração do Imposto de Renda - Pessoa Física, em decorrência da atividade de representante comercial por conta de terceiros, com base no art. 30, III do RIR/80.

O Auto de Infração foi Re-Ratificado (fls. 32/35), apurando-se um imposto de renda em valor equivalente a 749,39 BTNF.

Na impugnação de fls. 42, o contribuinte solicita o arquivamento dos autos, alegando que não ocorreu omissão de receita em sua declaração-pessoa física, visto que agiu corretamente dentro das normas aplicadas às microempresas, cujo registro foi concedido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo e pela Comissão Mixta

Acórdão nº 104-11.883

rio da Fazenda.

A autoridade de primeira instância julga procedente a ação fiscal sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- o representante comercial autônomo, mesmo que sob a forma de firma individual, desde que exerça a mediação para a realização de negócios mercantis (Lei nº 4.886/65, art. 1º), é considerado, para fins fiscais, pessoa física e os rendimentos percebidos no desempenho de tal função classificam-se na cédula "D" da declaração da pessoa física;

- a matéria é tratada no PN-CST nº 38/75; refere-se à jurisprudência deste Primeiro Conselho, transcrevendo a ~~ementa~~ do Acórdão nº 106-2.813.

- faz referência ao art. 97, §§ 1º e 2º do RIR/80 e conclui que sendo a atividade desenvolvida pelo impugnante referida no art. 30 do RIR/80, o qual expressamente manda tributar, na cédula "D", a remuneração dos agentes, representantes e outras pessoas, sem vínculo empregatício, que tomando parte em atos de comércio não os pratique em causa própria, fica vedado pois ao contribuinte a conceituação de firma individual;

- não pode prevalecer o conceito de que firmas individuais seriam todas as que tivessem registro nas repartições competentes, porquanto esse registro pode ser irregular (Lei nº 4.726/65, art. 38);

- Os pareceres 80/71, 38/75, 28/76 e 15/86 tratam da matéria sendo que, o último, cuida da diferença entre o representante comercial que pode ser equiparado à pessoa jurídica e aquele que deve ser considerado autônomo;

- os pareceres normativos são normas complementares e devem ser observados (CTN, art. 100);

Acórdão nº 104-11.883

- é irrelevante a alegação quanto à inscrição no CGC. Ao fazer a inscrição não se tem conhecimento de que vai ocorrer a hipótese do § 2º do art. 97 do RIR/80.

- transcreve trecho da Informação da Consultoria da República de nº CR/AAQ-51/90, prestada na ADI nº 337-2/600/DF;

- correto, portanto, o procedimento fiscal.

Ciente em 20.08.92 recorre a este Conselho, protocolizando a peça recursal em 17.09.92.

Como razões de sua defesa, apresenta os mesmos argumentos da inicial e acrescenta ter agido conforme as normas do registro que recebeu, não havendo, de sua parte, omissão e dolo.



É o relatório.

Acórdão nº 104-11.883

V O T O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Quanto ao mérito, a lide versa sobre desclassificação da receita declarada no formulário IRPJ, auferida por firma individual, com atividade econômica principal a de "Representações comerciais por conta de terceiros".

A matéria já é por demais conhecida deste Collegio e foi ampla e brilhantemente analisada pela autoridade a quo.

Não trazendo nessa fase qualquer elemento novo capaz de elidir a ação fiscal, deve o lançamento ser mantido.

A guisa de esclarecimento, acrescente-se que a ação fiscal em causa não qualificou o fato de dolo.

O lançamento de ofício, com base no art. 678, III do RIR/80 se deu em face de declaração inexata e a multa aplicada é a prevista no art. 728, II do RIR/80, ou seja, não se trata da multa agravada mas apenas a multa em decorrência do lançamento de ofício.

Voto, pois, pelo desprovimento do recurso.

Brasília (DF), em 08 de novembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA